



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.650, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008 (nº 843/2007, na Casa de origem, do Deputado Daniel Almeida), que altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer.

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que inclui entre os permissivos para não comparecimento ao trabalho, sem prejuízo do salário, os dias em que o empregado estiver realizando exame preventivo de câncer.

A proposição recebeu parecer favorável nas Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o mérito do presente projeto de lei.

Disposições que visam alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial o seu art. 473, estão afetas ao campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Originariamente, o projeto da Câmara dos Deputados previa a ausência ao trabalho, sem prejuízo do salário, somente para exames preventivos de câncer do colo do útero, mama ou próstata.

Quando da tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público daquela Casa Legislativa, modificou-se a proposição que passou a incluir no permissivo citado a prevenção a todo tipo de câncer, sob a alegação de que o combate a essa doença deve incluir todas as suas modalidades conhecidas de manifestação.

O argumento é pertinente e deve ser respeitado. É uma questão de saúde pública. O câncer é um inimigo silencioso, contra o qual as chances de vitória são inúmeras vezes maiores quando se tem um diagnóstico precoce. Assim, é importante que não haja entraves de qualquer natureza a impedir que o empregado possa realizar exames de rotina, com o fim de preservação da sua vida.

Apontamos um único aspecto que deve ser aperfeiçoado no projeto, a fim de adequá-lo ao espírito da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que é a retirada do seu art. 1º, repetição desnecessária do texto da ementa, o que fazemos por intermédio de uma emenda de redação.

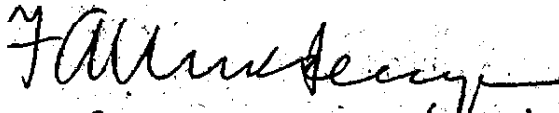
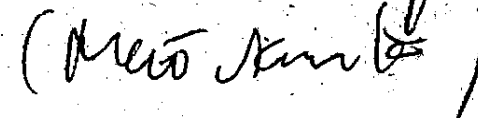
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 158, de 2008, renumerando-se os

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009.


()

Presidente

Relator

EMENDA Nº - CAS
(PLC Nº 158, de 2008)

Dê-se ao inciso X do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 473.

.....

X – até três dias, em cada doze meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.”
(NR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, com as Emendas nº 01 e nº 02 – CAS, que passa a constituir Parecer da CAS.

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 158, de 2008, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao inciso X do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

X – até três dias, em cada doze meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.” (NR)

: Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009.


Senador PAPALÉO PAES
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 158 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR Papaléo Paes

RELATOR: SENADOR

Relatora "ad hoc" Sen. Fátima Cleide

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

FLÁVIO ARNS (S/PARTIDO)

1- FÁTIMA CLEIDE (PT)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

2- CÉSAR BORGES (PR)

PAULO PAIM (PT)

3- EDUARDO SUPPLY (PT)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)

EXPEDITO JÚNIOR (PR)

5- IDELI SALVATTI (PT)

ROBERTO CAVALCANTI (PRB)

6- (vago)

RENATO CASAGRANDE (PSB)

7- JOSÉ NERY (PSOL)

MAIORIA (PMDB E PP)

MAIORIA (PMDB E PP)

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)

1- LOBÃO FILHO (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB)

2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

PAULO DUQUE (PMDB)

3- VALDIR RAUPP (PMDB)

GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)

MÃO SANTA (PMDB)

5- WELLINGTON SALGADO
DE OLIVEIRA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)

1- HERÁCLITO FORTES (DEM)

ROSALBA CIARLINI (DEM)

2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)

EFRAIM MORAIS (DEM)

3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM)

4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)

LÚCIA VÂNIA (PSDB)

5- MARISA SERRANO (PSDB)

EDUARDO AZEREDO (PSDB)

6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PAPALÉO PAES (PSDB)

7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

PTB TITULARES

PTB SUPLENTE

MOZARILDO CAVALCANTI

1- GIM ARGELLO

PDT TITULARES

PDT SUPLENTE

JOÃO DURVAL

1- CRISTOVAM BUARQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....
**Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**.

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que inclui entre os permissivos para não comparecimento ao trabalho, sem prejuízo do salário, os dias em que o empregado estiver realizando exame preventivo de câncer.

A proposição recebeu parecer favorável nas Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

É atribuição desta comissão, a teor do que dispõe o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o projeto de lei referenciado.

Não há quaisquer vícios a apontar, nem relativos à constitucionalidade, nem à juridicidade, estando atendido o disposto nos arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal.

Originariamente, o projeto previa a ausência ao trabalho, sem prejuízo do salário somente para exames preventivos de câncer do colo do útero, mama ou próstata.

Quando da tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara, modificou-se a proposição que passou a incluir no permissivo citado a prevenção a todo tipo de câncer, sob a alegação de que o combate a essa doença deve incluir todas as modalidades conhecidas de sua manifestação.

O argumento é pertinente e deve ser respeitado. É uma questão de saúde pública. O câncer é um inimigo silencioso, contra o qual as chances de vitória são inúmeras vezes maiores quando se tem um diagnóstico precoce. Assim, importante que não haja entraves de qualquer natureza a impedir que o empregado possa realizar exames de rotina, com vistas à preservação da sua vida.

Apontamos um único aspecto que deve ser aperfeiçoado no projeto, a fim de adequá-lo ao espírito da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que é a retirada do seu art. 1º, que repete desnecessariamente o texto da ementa, o que fazemos por intermédio de uma emenda de redação.

III – VOTO

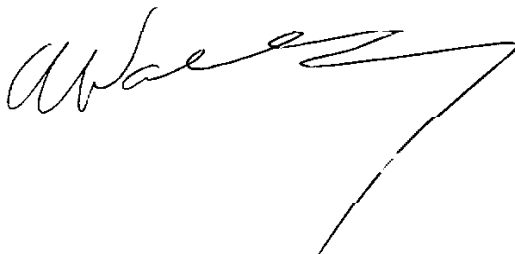
Face o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 158, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº CAS

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 158, de 2008, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, de 7/10/2009.